Mensagem nº 112/2025.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na forma da legislação em vigor submeto a deliberação dessa casa legislativa o Projeto de Lei nº 112/2025, para apreciação dos senhores vereadores, por ser de Excepcional Interesse Público.

O referido projeto refere-se ao Plano Plurianual – PPA do município, para o período de 2026 a 2029.

São Nicolau/RS, 04 de agosto de 2025.

RAFAEL GODOIS DA SILVA
Prefeito Municipal

CÂMARA DOS VEREADORES
Protocolo nº 166
Folha nº 29
Livro nº 03
data 05/08/25
São Nicolau - RS

PROJETO DE LEI Nº 112/2025, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL - PPA DO MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU, PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do município de São Nicolau para o quadriênio 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com os respectivos objetivos, justificativas, ações, tipo de ações, produto e metas para as despesas estimadas decorrentes, constituídas pelos anexos integrantes desta Lei.

I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um ou mais objetivos, visando à solução de um problema e/ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade.

II - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa.

III – Tipo de Ação, instrumento de programação, que consiste em ações de *Atividade* Continua e/ou permanente, ações de *Projeto*, ações limitadas no espaço de tempo, bem como *Operações especiais* de cunho orçamentário, que engloba ações de natureza financeira relativas a demais ações de Gestão da administração para fins de estabelecimento do cenário financeiro que orientará a fixação das metas dos demais programas;

IV - Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo se deseja obter em determinado horizonte temporal;

Art. 2º A programação constante do PPA será financiada pelos *Recursos Públicos Orçamentários* Municipais de arrecadação própria dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e pelos Recursos *Não Orçamentários*, advindos das operações de crédito, dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com a União, Estado ou outros Municípios, das transferências legais obrigatórias e, subsidiariamente, recursos de parcerias com a iniciativa privada.

Art.3º Os valores financeiros constantes nos anexos desta Lei são estimativas referenciais e não se constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com respectivas receitas previstas para cada período anual, consoante a legislação Tributária em vigor e o cenário econômico da época.

Art. 4º As ações estabelecidas para o quadriênio, se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração do PPA, inclusive em seus programas constantes desta lei, se necessário, serão propostos pelo Poder Executivo, mediante Lei específica.

Art. 6º A inclusão, exclusão e /ou alterações do Plano Plurianual, poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei orçamentária anual ou de seus Créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes, tendo em vista a necessidade de adequá-lo a novas circunstâncias.

Art. 7º O acompanhamento e a avaliação do Plano Plurianual serão realizados periodicamente, com a finalidade de medir os resultados anuais e acumulados no respectivo quadriênio.

Art. 8º O Poder Executivo poderá reduzir ou ampliar as metas/ações estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício.

Art. 9º Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL GODOIS DA SILVA
Prefeito Municipal